DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Boninal - BA

Terça-Feira, 03 de Julho de 2018 - Edição nº 045

SUMÁRIO

- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONINAL – BA.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site http://diariooficial.portalgov.net.br/camara-boninal podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7CA4E79B92-8CDEE9B513-FAA689BC44-508679A1BB

REGIMENTO INTERNO DA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONINAL – BA

Cachoeira dos Índios

BONINAL – BA
2018

Parágrafo Único. Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só serão encaminhados às comissões, depois das devidas correções pelo seu autor.

Seção I
Da Destinação
Subseção I
Dos Projetos de Resolução

Art. 272. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 273. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno, tendo por objeto as seguintes matérias:

I – concessão de títulos honoríficos;

II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, na forma estipulada na Lei Orgânica do Município;

III – convocação de Secretários Municipais;

IV – demais assuntos que tenham efeitos externos.

Subseção III
Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 274. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 275. A iniciativa do projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno.

Subseção IV

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 276. Será objeto de lei complementar:

I – Definição das atribuições do Vice-Prefeito;

II – Normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

III – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e pela lei complementar federal;

IV – Finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V – Fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta;

VI – Outras, devidamente previstas na Constituição Estadual, Constituição Federal e Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 277. A iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta na Leio Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Subseção V
Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 278. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII
Das Emendas

Art. 279. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, que poderá ser apresentada pelos Vereadores.

Art. 280. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas e de redação.

§ 1°. Emenda supressiva é a que visa erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2°. Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3°. Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem comprometê-lo de forma substancial.

§ 4°. Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 5°. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

§ 6°. Emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 281. Só será aceita emenda na redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais

Art. 282. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1°. As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2°. Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3°. A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 283. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 284. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 285. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência especifica.

Art. 286. As emendas poderão ser propostas à Mesa, a partir da apresentação da proposição inicial em Plenário e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se encontra incluída em pauta a proposição a que se referem.

Parágrafo Único. O prazo previsto no *caput* não será observado quando se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 287. Não havendo emendas, a redação final será posta em votação, e, em caso de aprovação remetida à promulgação e sanção ou veto.

Art. 288. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1°. As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2°. Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3°. A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 289. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos às Decisões do Presidente

Art. 290. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste capítulo.

Parágrafo Único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 291. O recurso formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contado da decisão do Presidente.

§ 1°. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2°. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3°. Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente, o recurso incluído na pauta da ordem do dia da reunião ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4°. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5°. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IX
Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 292. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3°. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4°. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5°. Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6°. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 293. O veto será despachado:

I – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II – À Comissão de Orçamento e Finanças, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1°. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2°. Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3°. Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 294. Se, nos casos do § 2° e 6° do art. 292, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo Único. Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei, poderá ser destituído do cargo nos termos deste Regimento Interno.

Art. 295. Os projetos de decretos legislativos e de resolução, depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV
Das Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 296. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1°. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

§ 2°. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 297. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno.

Art. 298. O autor da proposição, além do tempo regimental que lhe são assegurados, poderão voltar à tribuna durante 10 (dez) minutos para explicações, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira, por escrito.

§ 1°. Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2°. Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, o Vereador que, nos termos legais e regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do Governo.

Art. 299. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I – Dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;

II – Fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III – Recepcionar autoridade ou personalidade;

IV – Suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;

V – Leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

Parágrafo único. O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação será acrescido ao tempo do orador que se encontrar na Tribuna.

Art. 300. A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sua tramitação reaberta para receber novas emendas.

Art. 301. A proposição que receber todos os pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo Único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Art. 302. Nenhuma proposição poderá ser posta e discussão sem que tenha sido incluída no Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo único. Nas sessões que se devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 303. Cada Vereador poderá falar sobre a proposição em discussão, por até 30 (trinta) minutos.

§ 1°. O Vereador que não fizer uso da palavra ou usar apenas parte de seu tempo, poderá ceder totalmente ou o tempo remanescente a outro Vereador.

§ 2°. A cessão do tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente.

Seção II
Dos Apartes

Art. 304. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 03 (três) minutos.

Parágrafo Único. O aparte depende de permissão do orador.

Art. 305. Não serão permitidos apartes:

I – À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – Paralelos ou cruzados;

III – Quando o orador esteja encaminhado a votação ou declarando voto;

IV – A parecer verbal.

§ 1°. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2°. Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

Seção III
Do Encerramento

Art. 306. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência de orador;

II – Por deliberação do Presidente, ao verificar que não há mais interessados em falar ou se verificar que a discussão já foi concluída;

III – Por decurso do prazo regimental.

Art. 307. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum, ou nos outros casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II
Da Votação
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 308. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1°. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara aberta a votação.

§ 2°. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à reunião, será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 309. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.

Art. 310. As deliberações, serão tomadas por maioria simples de voto, com a presença da maioria absoluta da Câmara, sempre que não se exija quórum qualificado, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 311. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 312. O Presidente da Câmara ou seu substituto, terá direito a voto nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. Persistindo o empate, realizar-se-ão tantas votações quanto forem necessárias para desempatar a matéria.

§ 2°. O Presidente terá direito a novo voto, caso não ocorra o desempate a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3°. A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 4°. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 313. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança será acolhido para todos os efeitos.

Art. 314. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 315. A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo Único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 316. As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo Único. O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

Art. 317. Em caso de emendas com pareceres favoráveis, poderá o Presidente colocar em votação junto com o projeto inicial.

Seção II
Do Encaminhamento

Art. 318. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido verbalmente, encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 319. No encaminhamento da votação, se necessário, será assegurado ao autor da proposição ou a bancada representante, falar pelo prazo improrrogável de cinco minutos, vedado apartes, exclusivamente sobre a orientação a se seguir na votação.

Art. 320. Ainda que haja no projeto substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

Parágrafo Único. Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

Art. 321. O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

Seção III
Do Adiamento

Art. 322. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição, o Vereador poderá requerer verbalmente o seu adiamento, especificando fundamentadamente a finalidade e o número de reuniões ordinárias alcançadas pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 03 (três) reuniões ordinárias.

§ 1°. Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º. A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento da votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, pela maioria dos membros da Câmara.

Seção IV
Do Quórum Especial

Art. 323. É exigido quórum especial para as deliberações da Câmara, a seguinte forma:

I – Será aprovado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara:
a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
b) Deliberação relativa à perda de mandato de Vereador;
c) Julgamento das contas municipais.

II – Exige-se para a aprovação o voto da maioria absoluta:
a) Projeto de Lei Complementar.
b) Demais matérias previstas na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica.

III – Dependerá, ainda, do voto favorável da maioria absoluta, o recebimento de denúncias contra o Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Seção V
Dos Processos

Art. 324. São 03 (três) os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

Art. 325. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem à proclamação do resultado.

Parágrafo Único. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Art. 326. O processo nominal de votação, que é a regra, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 327. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1°. O Secretário ao proceder à chamada anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2°. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 3°. O Vereador poderá verificar ou mudar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4°. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§ 5°. No momento de votação é vedado qualquer pronunciamento estranho ao objeto em votação, bem como interrupção aos votos dos Vereadores.

Art. 328. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a ordem do dia.

Art. 329. O processo de votação secreta dar-se-á nos casos de:

I – Apreciação do veto;

II – Votação do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as Contas da Mesa Diretora e do Prefeito, e julgamento das contas do Município;

III – Perda do mandato de Vereador;

IV – Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

V – Por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes antes de anunciada a Ordem do Dia.

Art. 330. Para votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1°. Chamado o Vereador para votar, colocará seu voto no envelope rubricado pelo Presidente e membros da Mesa Diretora, depositando-o em seguida, na urna indevassável.

§ 2°. Concluída a votação, far-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I – Os envelopes retirados da urna serão contados pelo Presidente que, verificando serem igual em número ao de Vereadores votantes, abrirá cada um deles, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II – O Secretário fará as devidas anotações, competindo-lhe ao resignar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III – Concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o Boletim de Apuração dos votos, proclamando o resultado.

§ 3°. Nas votações secretas com uso de cédula não será admitida em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender qualquer das exigências regimentais.

Seção VI
Da Verificação Nominal

Art. 331. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1°. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2°. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 3°. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção VII
Da Declaração de Voto

Art. 332. Declaração de voto é o pronunciamento facultativo do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 333. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez.

Parágrafo Único. Quando não houver quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

Art. 334. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 335. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I – Versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;

II – Discutir matéria e debatê-la;

III – Apartear;

IV – Declarar voto;

V – Apresentar ou reiterar requerimento;

VI – Levantar questões de ordem.

Art. 336. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I – Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – O orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido à palavra;

V – O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida à palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI – Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – Persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – Qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores, só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 337. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I – 30 (trinta) minutos para:
a) Discutir:

1. Requerimento;

2. Indicações, quando sujeitas à deliberação;

3. Moções;

4. Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

5. Vetos;

6. Projetos de Leis ou Resoluções;

b) Apresentar acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

II – 10 (dez) minutos para:

a) Usar a Tribuna Livre para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;

b) Expor assuntos relevantes pelos líderes da bancada;

c) Redação final;

III – 05 (cinco) minutos para:

a) Apresentar requerimento de retificação da ata;

b) Requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) Encaminhar à votação;

d) Suscitar questão de ordem;

e) Promover Explicação Pessoal.

IV – 03 (três) minutos para apartear.

Parágrafo Único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV
Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais
Seção I
Das Questões de Ordem

Art. 338. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1°. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2°. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omisso.

§ 3°. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II
Dos Precedentes Regimentais

Art. 339. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 340. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 341. Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos, podendo a Presidência contar com o auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara.

Art. 342. Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 1°. Os Precedentes Regimentais deverão conter:

I – número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;

II – indicação do dispositivo regimental a que se referem;

III – número e data da sessão em que foram estabelecidos;

IV – assinatura do Presidente.

§ 2°. Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira sessão subsequente ao ocorrido.

§ 3°. À proporção de que forem fixados, os Precedentes Regimentais serão publicados na forma destacada, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1° deste artigo.

§ 4°. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO V

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular nos Projetos de Lei

Art. 343. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído em pelo menos por 02 (dois) distritos, com não menos de 1 % (um por cento) dos eleitores de cada um deles, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, e, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1°. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2°. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa em comissão e Plenário, por um dos signatários.

§ 3°. O disposto no caput deste artigo e no seu § 2°. Aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4°. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, nome completo e legível, endereço, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo informações de número total de eleitores dos Distritos, Cidade ou do Município.

§ 6°. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
Da Tribuna Livre

Art. 344. A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de reuniões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público por associações de bairros, entidades civis, rurais, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1°. A Tribuna Livre será utilizada mediante pedido de inscrição com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da data reservada à realização da tribuna, contendo o assunto a ser abordado e acompanhado de justificativa.

§ 2°. Após lido no expediente da reunião ordinária, o pedido de inscrição será encaminhado ao Secretário que organizará os pedidos pela ordem de entrada e a agenda de atendimento, e coordenará as audiências públicas do Plenário.

§ 3°. Ao usar da palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes, sob pena de corte da palavra.

CAPÍTULO III
Da Audiência Pública

Art. 345. As Comissões Permanentes podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 346. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1°. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e, disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2°. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar- lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3°. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 347. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da Comissão Permanente.

CAPÍTULO IV
Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 348. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na forma do art. 131 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 349. A participação popular deverá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades cientificas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO V
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 350. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VI
Da Elaboração Legislativa Especial
CAPÍTULO I
Do Orçamento
Seção I
Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 351. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 352. O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 353. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;

Seção II
Da Tramitação
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 354. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1°. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2°. Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, aceito apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para o pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida;

III – Relacionadas:

a) Com correção de erros e omissões;

b) Com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5°. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6°. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7°. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. Os projetos de leis orçamentárias de que trata este capítulo deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I – Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) O Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – Para os demais anos da legislatura:

a) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de maio e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo;

b) Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Subseção II
Da Proposta de Plano Plurianual

Art. 355. Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada independentemente de leitura, e desde logo, enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, providenciando-se ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§ 1°. A Comissão de Orçamento e Finanças disporá de prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2°. Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 356. Publicado o parecer, a proposta será dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia por 02 (duas) reuniões subsequentes para discussão, vendando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 357. Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Orçamento e Finanças para recebimento de emendas durante 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário.

Art. 358. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único. Em seu parecer, a Comissão observará o seguinte:

I – As emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 03 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – A Comissão poderá oferecer novas emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 359. Publicado o parecer sobre as emendas, à proposta será dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1°. Se aprovada sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2°. Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redações finais.

Art. 360. Nas sessões que irão ser votadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, deverá ser observado o art. 302, parágrafo único.

Art. 361. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

Subseção III
Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 362. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Orçamento e Finanças para pareceres.

§ 1°. Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestando ou não.

§ 2°. Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a elaboração da redação final da proposta.

Subseção IV
Da Proposta da Lei Orçamentária Anual

Art. 363. A tramitação da proposta da Lei Orçamentária Anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta do Plano Plurianual.

Art. 364. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

Art. 365. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção III
Das Vedações

Art. 366. São vedados:

I – O início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1°. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2°. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3°. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 367. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 368. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2°. Para cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar federal, o Município adotará as medidas previstas ali e também na Constituição Federal.

Art. 369. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 370. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na lei complementar federal referente à gestão fiscal.

CAPÍTULO II
Dos Códigos

Art. 371. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 372. O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, criada para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1°. As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2°. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3°. A comissão discutirá por 05 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou Líder da Câmara;

II – Sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

III – O relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV – Concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 373. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário em dois turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1°. Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da comissão com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2°. Ao atingir este estágio o projeto seguirá tramitação ordinária das proposições.

Art. 374. Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Dos Títulos Honoríficos e Homenagens

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 375. Os títulos honoríficos concedidos aos Cidadãos nesse Município, através de Decreto Legislativo, desde que aprovados por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes:

I - Cidadão Honorário de Boninal;

II - Cidadão Benemérito de Boninal.

§ 1°. Cidadão Honorário é o título concedido a uma pessoa importante, por prestar favores que ajudem no desenvolvimento social local, e que, após a homenagem passa a ser conterrânea da terra natal, mesmo que não tenha nascido ou não resida no local que lhe agraciou com a honraria.

§ 2°. Cidadão Benemérito é o título concedido ao cidadão boninalense, que é digno de honras, que merece recompensas e aplausos por serviços importantes ou procedimentos notáveis prestados à sociedade.

Art. 376. O título de Cidadão Honorário poderá ser conferido a personalidade estrangeira, consagrada por relevantes serviços prestados à sociedade boninalense.

Art. 377. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário ou Benemérito do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, motivo da homenagem, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Art. 378. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Boninal e de Cidadão Benemérito de Boninal serão concedidos em Sessão Solene, em data, horário e local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado ou confirmação da referida anuência pelo Autor do projeto.

§ 2°. Na Sessão Solene para entrega dos títulos honoríficos, terá assegurada a palavra, o Presidente da Câmara, o Autor do Projeto, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, o Homenageado, e demais pessoas ou autoridades, se autorizadas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Nenhuma distinção ou titulação honorífica poderá ser concedida a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas no município de Boninal, ressalvado nas esferas federal, estadual ou em outros municípios.

§ 4º. A entrega das titulações de que trata este artigo poderá ser realizada em ato solene, que poderá ser realizado fora das dependências da Câmara.

Art. 379. As homenagens às pessoas referidas neste capítulo, somente serão concedidas, após aprovação pelo Plenário por maioria simples.

Art. 380. As homenagens descritas neste capítulo poderão ser realizadas em sessão ordinária, com a presença do homenageado ou seu representante.

Art. 381. Cada Vereador somente poderá apresentar por legislatura uma única proposição objeto desta Seção.

TÍTULO VIII

DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Atribuições da Procuradoria

Art. 382. A Procuradoria da Câmara Municipal de Boninal, organismo que integra sua estrutura, terá por atribuição a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, nos termos previsto na Lei Orgânica ou lei específica, competindo-lhe:

I - elaborar parecer jurídico sobre Projetos de Leis, sempre que consultado;

II - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

III - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Boninal, do Sr. Presidente, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

IV - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

V – auxiliar as Comissões na elaboração dos Pareceres;

VI - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência.

Art. 383. Os Procuradores da Câmara, podem ser nomeados, prestadores de serviços ou concursados.

Art. 384. Os Procuradores da Câmara, podem ser Pessoa Física, Sociedade individual ou Sociedade Comum de advocacia.

Art. 385. Por tratar-se de serviço técnico, de natureza singular, a contratação da prestação de serviço de natureza advocatícia não exige licitação, no termos do inciso II, artigo 25 da Lei 8.666/90.

Art. 386. Quando o Procurador da Câmara estiver presente à Sessão Ordinária ou Extraordinária, o Presidente lhe concederá a palavra para falar sobre assuntos de interesse dos membros da Casa, pelo tempo que entender necessário.

§ 1°. Nas Sessões Solenes ou Especiais o Procurador poderá ser convidado a participar, fazer uso da palavra ou representar à Câmara.

§ 2°. A Presidência da Casa poderá convidar o Procurador para representar à Câmara de Vereadores em algum evento ou solenidade.

Art. 387. O Procurador da Câmara poderá em qualquer momento da Sessão pedir a palavra ao Presidente, para esclarecer dúvidas, fazer observações, advertir os Edis sobre algum ato ilegal ou antirregimental, ou sobre qualquer situação que for de sua competência.

TÍTULO IX
CAPÍTULO I
Do Regimento Interno
Seção I
Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 388. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

Art. 389. Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

Art. 390. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Seção II
Da Publicidade do Regimento Interno

Art. 391. A Secretaria da Câmara fará reproduzir, este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e Vice-Prefeito, as Secretarias Municipais e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 392. Sempre que houver alterações de qualquer dispositivo deste Regimento Interno, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará em separado a este Regimento e procederá de conformidade com o artigo anterior.

TÍTULO X
Do Poder Executivo
CAPÍTULO I
Da Responsabilidade do Prefeito
Seção I
Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 393. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento do Prefeito serão definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Seção II
Das Vedações ao Prefeito

Art. 394. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

Seção III
Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 395. As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, será promovido conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Seção IV
Da Suspensão e da Perda do Mandato do Prefeito

Art. 396. A suspensão do mandato do Prefeito por infração político-administrativa operar-se-á segundo o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 397. A perda do mandato do Prefeito ocorrerá pela extinção ou cassação do seu mandato.

Parágrafo Único. Os casos de extinção e perda do mandato são aqueles definidos na Lei Orgânica Municipal.

Seção V
Da Licença do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 398. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 399. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

Art. 400. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 401. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II – Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

Seção VI
Do Pedido de Informação ao Prefeito

Art. 402. A Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito, por escrito, através de ofício do Presidente da Câmara, observadas as seguintes disposições:

I – É livre a qualquer Vereador a apresentação de requerimento específico e objetivo, devidamente fundamentado, solicitando informações ao Prefeito;

II – O Plenário, pela maioria dos presentes, deliberara sobre o encaminhamento ao Prefeito do requerimento apresentado;

III – Serão rejeitados de plano pelo Presidente da Câmara, os requerimentos genéricos que não atenderem ao disposto no inciso I.

§ 1° O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

§ 2° Da decisão do Presidente da Câmara que rejeitar o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

Art. 403. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações às Câmara, sem justo motivo, o autor do requerimento poderá apresentar representação para efeito de perda do mandato do infrator.

CAPÍTULO II
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 404. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante ofício, conforme determinado pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2°. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3°. Ao analisar o requerimento de convocação, se não estiver especificado detalhadamente os quesitos que serão propostos ao Secretário, o Presidente não o receberá.

§ 4°. Aprovado o requerimento de convocação pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao Secretário Municipal o dia e hora da reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 405. O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 406. A Câmara se reunirá em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, se necessário, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal.

Art. 407. Iniciada a Sessão, O Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos Vereadores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Art. 408. O Secretário Municipal poderá está acompanhado na Sessão de algum técnico, profissional, servidor ou qualquer outra pessoa que desenvolvem atividades na área da sua secretaria.

Art. 409. O Secretário Municipal falará por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 1°. Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por 05 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 2°. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

§ 3°. O Presidente da Câmara dirigirá as interpelações formuladas ao Secretário Municipal, não aceitando perguntas impertinentes ou que foge aos quesitos anteriormente formulados.

CAPÍTULO III
Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 410. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais farão jus também ao pagamento do Décimo Terceiro Salário, desde que previsto na Lei Orgânica ou em lei específica.

CAPÍTULO IV
Do Julgamento das Contas Municipais e da Mesa da Câmara

Art. 411. O Prefeito apresentará até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo pela Mesa, no prazo previsto no inciso II, do art. 44 deste Regimento Interno, para que possam ser integradas à prestação de contas municipais.

Art. 412. Depois da apresentação das contas municipais, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1°. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.

§ 2°. A Comissão de Orçamento e Finanças receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. A Comissão de Orçamento e Finanças dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4°. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara Municipal fará publicar na imprensa edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5°. Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

Art. 413. Terminado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Art. 414. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM-BA deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do TCM-BA;

II – Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA às comissões de Legislação, Justiça, Redação Final e Orçamento e Finanças, para que as mesmas no prazo de 20 (vinte) dias, produzam o parecer das comissões;

III – No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV – O parecer do TCM-BA só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V – Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordando com o parecer do TCM-BA adota-se o relatório do TCM-BA em todos os seus termos;

VI – O responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCM-Ba via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII – Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII – Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX – Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X – Vencido o prazo de quinze dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas;

XI – Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa.

XII – Após o pronunciamento dos vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII – Após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV – Preparar-se-á uma urna, em um lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário;

XV – Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça e o Procurador da Câmara, se presentes, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI – O Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVII – No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo, em órgão oficial do município, no jornal local, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura, solicitando do Prefeito atual, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual.

XVIII – De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido Decreto.

XIX – Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da mesa da câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e primeiro e segundo secretários suplentes para compor a mesa interinamente;

XX – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que

requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

XXI – Todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da mesa da Câmara.

XXII – O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau, tenha sido gestor.

§ 1°. O parecer da comissão concluirá sempre, por objeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, observada a defesa técnica do Prefeito.

§ 2°. Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia, para discussão e votação únicas.

§ 3°. O Presidente da Câmara Municipal mandará entregar cópias do decreto legislativo, do parecer do Tribunal de Contas e quando for o caso, da defesa técnica do Prefeito para os Vereadores, que poderão solicitar informações à Comissão de Orçamento e Finanças sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4°. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 5°. A reunião ordinária em que se discutir o parecer do Tribunal de Contas terá o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 415. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Art. 416. Rejeitadas as contas municipais, serão imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 417. Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o art. 354 deste Regimento Interno, serão obedecidas as regras aplicáveis à matéria previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 418. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 419. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal, e se possível seguirá os trâmites deste Regimento.

Parágrafo Único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 420. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 421. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno.

Art. 422. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 423. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 424. O Presidente poderá decretar ponto facultativo para a Administração da Câmara, quando assim o fizer a Prefeitura Municipal.

Art. 425. Aplicar-se-á ao presente Regimento Interno, na parte em que for omisso, a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado da Bahia.

Art. 426. A Secretaria Administrativa da Câmara se incumbirá de proceder a distribuição deste Regimento Interno a todos os Vereadores, aos Suplentes, se convocados, Prefeito e Vice-Prefeitos, autoridades locais, órgãos Estaduais e Federais com sede no Município e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 427. A presente Resolução, que institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Boninal, Estado da Bahia, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, Boninal – Bahia, 17 de julho de 2018.

Legislatura 2017/2020 – Promulgado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boninal - Bahia

ERINEIDE SANTOS TEIXEIRA - PRESIDENTE

OTAVIANO DE SOUZA XAVIER – Vice-Presidente

JOSÉ PAIXÃO DE OLIVIERA – 1º Secretário

MARIVALDO DOS SANTOS SOARES – 2º Secretário

ALFREU OLIVEIRA ROCHA - Vereador

JÂNIO SOUZA SANTOS - Vereador

JOSÉ CARLOS FREITAS RAMOS - Vereador

JUDICAEL DOS SANTOS SANTANA - Vereador

JUVENAL JANUÁRIO DA SILVA – Vereador

Assessoria Jurídica e Legislativa:

Matheus Silva Souza – OAB/BA 38.342